



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030164-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante SIMONE PRATES ESTIVALET, é agravado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA - ABRAN.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76001 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2030164-40.2025.8.26.0000

Comarca: Catanduva (2ª Vara Cível)

Agravante: **SIMONE PRATES ESTIVALET**

Agravado: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA - ABRAN**

Número na origem: 0005230-15.2023.8.26.0132

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RÉ REVEL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 513, § 2º, II, DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR CARTA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NULIDADE PROCEDIMENTAL CARACTERIZADA - RETOMADA DOS ATOS PROCESSUAIS - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 152/155 da origem, rejeitando a exceção de pré-executividade; irresignada, a executada afirma nulidade procedimental, em razão da ausência de sua intimação pessoal na fase de cumprimento de sentença, requer o refazimento dos atos processuais, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/13).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 14).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo (fls. 16/17).

5 - Contraminuta (fls. 25/34).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Com efeito, tratando-se de ré revela na fase de conhecimento, a intimação para pagamento no cumprimento de sentença deve se dar por carta com AR, nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC, **que trata especificamente da etapa de cumprimento**, prevalecendo, logo, pelo princípio da especialidade, sobre a regra geral do artigo 346.

E, nesse sentido, é o entendimento inclusive do STJ, conforme recentíssimo precedente invocado pela recorrente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. É entendimento do STJ de que é causa de nulidade processual a falta de intimação pessoal do demandando no cumprimento de sentença, quando revel na fase de conhecimento.*
- 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).*
- 3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
- 4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.615.833/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Nessa linha, também a Terceira Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.

- 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".

4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital.

5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.760.914/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.)

Dessarte, dá-se provimento ao recurso, declarando-se a nulidade do procedimento a partir da intimação de fls. 71/72 da origem, reabrindo-se o prazo para pagamento, conforme decisão de fls. 69/70.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para declarar a nulidade do cumprimento de sentença a partir da intimação de fls. 71/72 da origem, reabrindo-se o prazo para pagamento, conforme decisão de fls. 69/70, ficando revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator